



CAPITAL DO FEIJÃO

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM ÚNICA SESSÃO
Dia 27 / 03 / 17

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

PROJETO DE LEI n.º 02/2017

Súmula: Autoriza a Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná aprovou e Eu Hélio Kuerten Bruning, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), em quadros avançados e em que o paciente esteja afastado comprovadamente pelo INSS.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido por médico concursado pelo município que acompanha o tratamento, contendo:

a) - Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico) e laudo médico em relação ao prognóstico;



CAPITAL DO FEIJÃO

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

- c) - Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) - Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- e) - Estes critérios devem ser avaliados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 14 de março de 2017.

Leandro M. Salla
Vereador



CAPITAL DO FEIJÃO

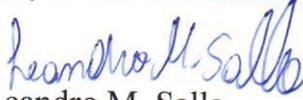
Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI n.º 02/2017

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despande grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social. Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Eis alguns exemplos: Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar n.º 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids; Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei n.º 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer; Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei n.º 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.


Leandro M. Salla
Vereador